



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 65 2004**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 12/03/2004**  
**PROCESSO Nº 1/3150/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311103**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**E MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO** decorrente de Regime Especial de Fiscalização. Após rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, decide-se pela confirmação da **PARCIAL PROCEDENCIA** exarada em 1ª instância em virtude da correção da multa cobrada na inicial. Artigo infringido 96, II, III da Lei 12.670/97. Penalidade: Artigo 123, I "d, da Lei 12.670/96, Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido do dia 29/08/2003, em virtude de apuração diária, proveniente do Regime Especial de Fiscalização e Controle, no montante de R\$ 743,22 (setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), irregularidade constatada mediante quadro demonstrativo da apuração diária fls.3.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 11 dos autos.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância tempestivamente, fls. 12 a 18.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensoria foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que após rejeita-las decidiu pela **parcial Procedência** da autuação em razão da correção da multa lançada na inicial.

O contribuinte insatisfeito com a decisão prolatada em 1ª Instância ingressa novamente aos autos e interpõe recurso arguindo o seguinte:

1. Ausência de notificação para pagamento do imposto apurado, caracterizando preterição dos direitos de defesa assegurados pela CF.
2. Desrespeito ao princípio da legalidade, que somente a lei em sentido formal pode alterar, o prazo, as condições de recolhimento e aplicação de penalidade no regime especial de fiscalização.
3. A inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, por ser tal imposição uma sanção política, que restringe a atuada a liberdade de exercer suas atividades econômicas e profissionais.

Após analisar as argumentações do recurso o parecer da consultoria tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência fosse mantida, (fls. 48 a 50).

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.51), acolhendo a *parcial procedência* do feito.

É o Relatório.

#### VOTO:

Trata-se a infração apontada na inicial da falta de recolhimento do ICMS proveniente de Regime Especial de Fiscalização e Controle, apuração do dia 29/08/2003.

Antes de adentrar no mérito da acusação e na análise das argumentações apresentadas pelo impugnante, é necessário que se faça algumas considerações:

A Constituição Federal no seu Art. 150, II discorre sobre o princípio constitucional da isonomia, especificadamente no capítulo que cuida do Sistema Tributário Nacional, este princípio deve ser visto como um reflexo do Art. 5º da CF/88 que garante aos cidadãos a igualdade de tratamento.

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"*

Ressalte-se que o Regime Especial de Fiscalização somente é aplicado aos contribuintes que reiteradamente desrespeitem as normas contidas na legislação vigente. Dessa forma, não podemos dizer que o contribuinte autuado encontrava-se em situação equivalente aqueles que cumprem com suas obrigações fiscais, daí porque, o tratamento diferenciado dado ao contribuinte faltoso previsto no Art. 96, II, III da Lei 12.670/96.

*Art.96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:*

*II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;*

*III- manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o Regime Especial;*

Com relação ao princípio da legalidade mencionado pelo impugnante, que somente a lei em sentido formal poderia alterar o prazo para pagamento do ICMS, ressaltamos que a Lei Complementar Nº 87/96 que dispõe sobre as operações relativas a circulação de mercadorias, no seu Art. 24, II, facultou aos Estados e ao Distrito Federal livre arbítrio para determinar o prazo para apuração e recolhimento do tributo relativo ao ICMS, senão vejamos:

*Art.24 . A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:*

*II – se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo estado;*

O Estado do Ceará adotou o período, **mês**, para efeito de apuração e recolhimento do imposto relativo ao ICMS, como poderia ter adotado a quinzena, o bimestre ou até mesmo, o dia, porém o Art, 47 parágrafo único da Lei 12.670/96 diz que **excepcionalmente**, o ICMS poderá ser apurado, à vista de cada operação ou prestação, se desta apuração resultar uma diferença positiva do confronto entre débito e crédito.

Quando o contribuinte faltoso é enquadrado no Regime Especial de Fiscalização e Controle, à portaria emitida pelo Secretário da Fazenda expressamente especifica que a apuração e o recolhimento do imposto, quando devido, será **diário**.

Assim sendo, a notificação que entende o contribuinte como necessária para cobrança do imposto devido, após apuração diária, é a própria portaria do Secretário da Fazenda, que notifica que o regime de recolhimento do contribuinte durante o período determinado naquela portaria passa a ser diário.

Por tudo exposto, não assiste razão as argumentações trazidas pelo contribuinte na peça recursal.

No presente caso, o contribuinte foi autuado porque não recolheu o imposto devido, em razão de Regime Especial de Fiscalização, referente ao dia 29 de agosto de 2003, o DAE (Documento de Arrecadação Estadual), que cobrou do contribuinte o pagamento do imposto relativo a apuração do dia 29/08/2003 foi emitido em 15/09/ 2003, e somente no dia 24/09/2003 o contribuinte foi autuado por não recolher o imposto devido, portanto, 26 dias após o prazo estabelecido na portaria do Secretário.

Destarte, pelas razões aqui apresentadas deve ser submetido o infrator a penalidade prevista no Art. 123, I "d" da Lei 12.670/96.

*"Art. 123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"*

#### DEMOSTRATIVOS :

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 4.371,90
ICMS ( 17%) .....	R\$ 743,22
MULTA (50% imposto).....	R\$ 371,61
TOTAL .....	R\$ 1.111,83

Sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em virtude da correção da multa lançada na inicial.

É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

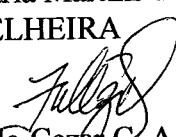
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de ABRIL 2004.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

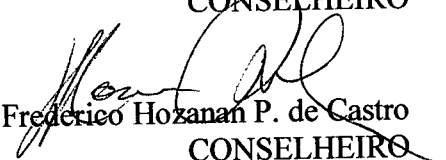
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

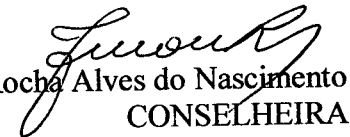
  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia B. Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO